

NOTA EXPLICATIVA

MAGISTÉRIO PÚBLICO – EDUCAÇÃO BÁSICA - JORNADA DE TRABALHO – RESERVA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA DOS DOCENTES PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.

A Lei Federal 11.738/2008 regulamentou a alínea “e” do inciso III, *caput*, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A mencionada lei, no seu art. 2º, § 4º, estabeleceu que, na composição da jornada de trabalho, deveria ser observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, reservando assim, no mínimo, 1/3 da carga horária para as atividades extraclasse, denominada de hora-atividade.

A constitucionalidade dessa norma, entretanto, foi questionada em diversas ações, chegando ao STF.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 4.167 proposta pelos governadores do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, da relatoria do então ministro Joaquim Barbosa, em sessão plenária de 06/04/2011 foi julgada improcedente, declarando a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 que fixou o piso salarial dos professores com base no *vencimento*, e não na *remuneração* global; declarando a questionada competência da União para dispor sobre normas relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica como forma de fomento ao

sistema educacional e valorização profissional e; finalmente, declarando a constitucionalidade do § 4º, do art. 2º, da Lei 11.738/08, que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação as atividades extraclasse sem, entretanto, atribuir à essa decisão efeito vinculante, em razão da improcedência da ação.

Ocorre que, recentemente, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário N. 936.790 do Estado de Santa Catarina, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, por maioria, apreciando o tema 958 da repercussão geral, negou provimento e reconheceu a repercussão geral na controvérsia alusiva à validade do § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, que estabelece a reserva de carga horária para atividade extraclasse. Entendeu a Corte Suprema, por maioria dos votos, que o mencionado dispositivo não macula a Constituição, conforme alegava o Estado Recorrente, julgando assim, com repercussão geral, **a validade e constitucionalidade daquele dispositivo legal que determina a reserva mínima de 1/3 da carga horária dos docentes para as atividades extraclasse.**

Portanto, essa questão se encontra resolvida pelo STF, não comporta mais questionamentos, face a repercussão geral atribuída à decisão, vinculando todas as administrações. Significa dizer que os municípios terão que observar a regra do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/08, que estabelece a jornada máxima de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades com os alunos, tendo necessariamente que ser observada a reserva mínima de 1/3 da jornada de trabalho para atividades sem o convívio com os discentes.

Importa aqui destacar que essa decisão não significa dizer que o professor terá 1/3 de liberalidade da carga horária. Não significa tempo livre. Essa parcela da jornada de trabalho, a ser dedicada para as atividades de planejamento de aula, correção e elaboração de provas, aperfeiçoamento, dentre outras, poderá ser supervisionada pelos entes federados, no exercício de sua competência, através do estabelecimento de mecanismos, programas, meios de controle e acompanhamento da execução dos serviços durante essa jornada que não é cumprida dentro da sala de aula.

A depender do caso concreto, o cumprimento dessa norma, que não mais comporta questionamentos, poderá implicar na necessidade de novas contratações pelos Municípios, sendo necessário as adequações necessárias ao regular cumprimento do calendário escolar.

Estando a Coordenação Jurídica da UPB a disposição para maiores esclarecimentos.

Coordenação Jurídica

Lucas Mollicone - 71 98738-6656

Wal Goulart - 71 98899-4707

Márcia Bittencourt - 71 99678-6615

Victor Hugo - 71 99308-6256

Geysa Brandão - 71 99106-0085